

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2023/DIV-PE

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** apresentou peça impugnatória ao edital de pregão eletrônico nº 008/2023/DIV-PE, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está requerendo esclarecimentos detalhados sobre o edital de licitação, os quais serão examinados minuciosamente, com foco específico nos seguintes pontos: inexecuibilidade do preço de referência e o agrupamento dos itens **1 dos Lotes 12 e 13;**

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.

O procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e

probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 3º, parágrafo único).

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

“não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário”.

Ainda assim, o edital visa a aquisição, considerando que as empresas licitantes deverão cumprir todas as exigências legais, somando-se isso cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam tais produtos quanto aquelas que as comercializam.

Quanto a alteração dos descritivos, cabe ressaltar que, na elaboração das especificações, foi observado, as necessidades da Administração, buscando o atendimento de mais de um modelo e de marcas, com o objetivo de ampliar a competitividade. Somando-se a isso o objeto pretendido no Edital é encontrado facilmente no mercado, com variedades de marcas e modelos que atendem às exigências descritas pelo edital, não se observando, desse modo, a inserção de características que direcione ou restrinja a disputa no certame.

Assim, é válido frisar não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

Quanto à composição dos preços, esta seguiu a Instrução Normativa/SLTI-MPOG nº 73/2020, segundo a qual:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição

e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação

Sobre esse aspecto, ainda são observadas as orientações do caderno de logística de pesquisa de preços e os entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema.

Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de "cesta de preços", e da maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo são compostos por, no mínimo, três cotações. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com apenas uma contratação. Inexequível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho, "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou." Conclui esse pensamento ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa. Assim, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

Ora, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexequível, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega. Somando-se a isto o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Como é notório, que o risco da atividade empresarial deve ser sempre suportado pela empresa, de modo que cabe ao ente público que contrata com o particular cercar-se de todas as cautelas necessárias para a correta execução do objeto contratual, o que se faz por meio das atividades fiscalizatória e sancionatória conferidas por lei à Administração Pública.

Por fim, firma-se o entendimento de que o pedido de impugnação deve ser considerado improcedente, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Cariré-CE, 05 de janeiro de 2024.


ARNÓBIO AZEVEDO PEREIRA
PREGOEIRO OFICIAL